

metidos, para efeitos de exploração florestal, ao regime florestal total ou parcial obrigatório);

No artigo 24.º, n.º 1, onde se lê: «as receitas enumeradas nas alíneas a) e g) do artigo anterior...», deve ler-se: «as receitas enumeradas nas alíneas b) e g) do artigo anterior...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Fevereiro de 1980. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 10/80

de 16 de Fevereiro

O artigo 19.º da Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro, atribuiu ao Governo o poder de, através de decreto-lei, estabelecer as regras de elaboração dos orçamentos e contas das autarquias locais, o que este fez através do Decreto-Lei n.º 243/79, de 25 de Julho.

Não previu, no entanto, este diploma a situação das autarquias criadas posteriormente à sua publicação, a qual carece de ser regulada, por forma a permitir que essas autarquias possam arrecadar as suas receitas e satisfazer os encargos no período que medeia entre a instalação dos órgãos e a aprovação do seu primeiro orçamento.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aditado ao Decreto-Lei n.º 243/79, de 25 de Julho, o artigo 20.º-A com a seguinte redacção:

Artigo 20.º-A

1 — As propostas do primeiro orçamento das autarquias locais criadas após a entrada em vigor do presente diploma deverão ser apresentadas pelos competentes órgãos executivos aos respectivos órgãos deliberativos nos noventa dias seguintes à sua posse.

2 — Os orçamentos a que se refere o número anterior integrarão obrigatoriamente as despesas realizadas e as receitas cobradas até à sua entrada em vigor, às quais não se aplicará o disposto nos dois artigos seguintes.

Art. 2.º Relativamente às autarquias criadas entre a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 243/79 e a

data do presente diploma, o prazo fixado no seu artigo 20.º-A conta-se a partir da entrada em vigor deste.

Art. 3.º Este decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Janeiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*. — O Ministro da Administração Interna, *Eurico de Melo*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Promulgado em 4 de Fevereiro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Despacho Normativo n.º 53/80

Dispõe o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 201-A/79, de 30 de Junho, que os serviços com autonomia administrativa e financeira deverão repor nos cofres do Estado, até 14 de Fevereiro, todas as verbas recebidas do Orçamento Geral do Estado e não aplicadas até 31 de Dezembro de 1979.

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 331/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 269, de 21 de Novembro último, foram inscritas nos orçamentos de vários Ministérios, como despesas excepcionais, verbas para satisfazer os encargos resultantes de prejuízos dos temporais que assolaram o País no corrente ano.

Considerando que as verbas inscritas correspondem a estimativas que se pensa serem muito aproximadas aos encargos a suportar;

Considerando, ainda, que as dificuldades inerentes à avaliação dos prejuízos têm tornado morosa a concessão de subsídios às entidades afectadas, prevenindo-se assim que este processo não venha a ser concluído durante o ano de 1979;

Tendo em conta o disposto no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 201-A/79, esclarece-se que as verbas atrás referidas devem ser abrangidas pelo disposto no n.º 2 do artigo 7.º daquele diploma e, portanto, consideradas como aplicadas para efeitos de não reposição, transitando, assim, os eventuais saldos para 1980.

Ministério das Finanças e do Plano, 4 de Fevereiro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*.